



# JORNAL OFICIAL

Município de Vista Serrana - Estado da Paraíba

Lei n.º 003, de 30/11/94

Sábado, 03 de junho de 2017

Tragem: 50 exemplares

## Atos do Poder Executivo

### Leis

ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA

LEI Nº 129/2017

**CRIA O PROGRAMA CRIANÇA FELIZ, BEM COMO CRIA O CARGO DE SUPERVISOR/COORDENADOR DO PROGRAMA, ALÉM DOS CARGOS DE VISITADORES NO PROGRAMA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA, faço saber que a Câmara Municipal de Vista Serrana aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Município de Vista Serrana, o Programa Criança Feliz, como programa temporário, com prazo de duração, coincidindo com o Convênio, sendo o referido integrante da política de governo do Município em convênio com o Governo Federal, conforme normas e repasses do Governo Federal, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Social, com apoio da Secretaria Municipal da Educação, Secretaria Municipal de Cultura, e, Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento Básico.

Art. 2º - O Programa Criança Feliz, é um programa institucional de ação socioeducativa voltado às famílias com crianças de 0 (zero) até 06 (seis) anos e gestantes, voltado para o desenvolvimento pleno das capacidades físicas, intelectuais, sociais e emocionais do ser humano, tendo como eixo de sustentação a comunidade, a família e a intersectorialidade.

Art. 3º - O Programa Criança Feliz, terá um quadro de três visitadoras e um Supervisor/Coordenador, subordinado à Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Social, tendo como colaboradores a Secretaria Municipal da Educação, Secretaria Municipal de Cultura, e, Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento Básico, que compõem em esforço conjunto, o Comitê Gestor, com objetivo de realizar a orientações às famílias, a partir de sua cultura e experiências, para que promovam o desenvolvimento integral de suas crianças desde a gestação até os 06 (seis) anos de idade.

Art. 4º - A equipe do Programa deverá orientar as famílias por meio de atividades lúdicas específicas, voltadas à promoção das habilidades/capacidades das crianças, considerando seu contexto cultural, suas necessidades e interesses, através de atendimentos semanais realizados nas casas das famílias e em espaços da comunidade, além de atividades comunitárias.

Art. 5º - Para a execução do programa constante nesta Lei, fica criado o cargo de Supervisor/Coordenador do Programa Criança Feliz, responsável por acompanhar e apoiar os visitadores no planejamento e desenvolvimento do trabalho nas visitas, com reflexões e orientações, tendo as seguintes atribuições:

I - Viabilizar a realização de atividades em grupos com as famílias visitadas, articulando CRAS/UBS, sempre que possível, para o desenvolvimento destas ações;

II - Articular encaminhamentos para inclusão das famílias na rede, conforme demandas identificadas nas visitas domiciliares;

III - Mobilizar os recursos da rede e da comunidade para apoiar o trabalho dos visitadores, o desenvolvimento das crianças e a atenção às demandas das famílias;

IV - Identificar situações complexas, lacunas e outras questões operacionais que devam ser levadas ao debate no Comitê Gestor, sempre que necessário, para a melhoria da atenção às famílias.

V - Supervisionar e Coordenar o Programa Criança Feliz, no âmbito do Município, seja em relação a execução dos serviços dos visitadores, ou mesmo na relação do programa com a Secretaria a qual se encontra subordinado e com o Comitê Gestor, atendendo totalmente a política constante na Resolução nº 4 de 21 de outubro de 2016, da CIT, bem como outros dispositivos e legislações pertinentes ao Programa.

§1º - Os profissionais que realizarão e supervisionarão (supervisor/coordenador e visitadores) as visitas domiciliares devem ser capacitados, necessariamente, antes de dar início ao trabalho. Para a realização das visitas domiciliares pelos profissionais de nível médio ou superior, poderão firmar parcerias com as entidades ou organizações de assistência social.

§2º - Para a composição da equipe de visitadores é importante que o município, por meio do Supervisor/Coordenador, e, em conjunto com as Secretarias que fazem parte do programa, ou seja, Comitê Gestor, faça um planejamento, considerando diagnósticos intersectoriais e definição das famílias que serão priorizadas em âmbito local, para a inclusão nas visitas - observando a realidade e demandas locais, o público prioritário estabelecido pela Resolução CIT nº 4/2016 e sua distribuição pelo território.

§3º - Sempre que possível este planejamento deve envolver a articulação com outras políticas, sobretudo aquelas que já realizam visitas domiciliares no município, de modo a assegurar o alinhamento e a convergência de esforços.

Art. 6º - A equipe instituída como Programa Criança Feliz, deve se adequar as normas do MDSA, sendo assim, os profissionais serão cadastrados onde a legislação nacional prevê, e, deve cumprir as metas e cronogramas do Programa, inclusive para envolver famílias, Comitê Gestor, Visitadores, Coordenação e Equipe, realizando tantas reuniões quantas necessárias e na forma estabelecida pela Legislação Federal.

Art. 7º - A definição das famílias que receberão a visita domiciliar do Programa Criança Feliz e da periodicidade das visitas também será importante para o dimensionamento da equipe. Considerando a importância do vínculo de confiança, é importante evitar a rotatividade de profissionais que atuem nas visitas domiciliares.

Art. 8º Fica criado o cargo em comissão, denominado de Supervisor/Coordenador do Programa CRIANÇA FELIZ, que será um cargo de livre escolha e nomeação, bem como livre demissão, como cargo comissionado que deverá ser ocupado por pessoa portadora de nível superior, conforme previsão do artigo 37, II, parte final, da CF/88, que supervisionará e coordenará todo trabalho do CRIANÇA FELIZ, bem como exercerá as atribuições constantes nesta Lei, mediante a remuneração/subsídio, mensal, de R\$ 1.200,00 (Hum Mil e Duzentos Reais).

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar 03 (três) Visitadores do Programa Criança Feliz, em caráter temporário de excepcional interesse público, pelo prazo de até 12 (doze) meses, a contar da data de contratação.

Parágrafo único. Fica, excepcionalmente, autorizada a renovação do contrato, condicionado à vigência do convênio com a União.

Art. 10 - As especificações exigidas para a contratação do Visitador do Programa Criança Feliz, bem como as suas atribuições, vencimentos, condições e horário de trabalho do cargo, são as que constam nesta Lei e anexo, e alterações, que trata do quadro geral, para cargos de igual denominação.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a criar a função temporária de Visitador do Programa Criança Feliz.

Parágrafo único. As atribuições, condições de trabalho e provimento da função temporária de Visitador do Programa Criança Feliz estão descritas no Anexo que faz parte integrante desta Lei.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar 03 (três) Visitadores do Programa Criança Feliz, em caráter temporário de excepcional interesse público ou por certame seletivo, pelo prazo de até 12 (doze) meses, a contar da data de contratação.

Parágrafo único. Fica, excepcionalmente, autorizada a renovação do contrato, condicionado à vigência do convênio com a União.

Art. 13 - Além de outras atribuições já definidas nesta Lei, o Supervisor/Coordenador, deve participar conjuntamente com a Coordenação Geral dos Programas Sociais, Diretoria do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, Diretoria dos Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV, e, com a participação de toda Equipe do Centro de Referência e Assistência Social, todos do Município de Vista Serrana, em reuniões a serem designadas pela Secretaria de Trabalho e Desenvolvimento Social e em períodos necessários, para conjuntamente: articular, acompanhar e avaliar os serviços, projetos de proteção social básica operacionalizadas no CRAS; coordenar a execução e o monitoramento dos serviços, o registro de informações e a avaliação das ações, programas, projetos, serviços e benefícios; participar da elaboração, acompanhar e avaliar os fluxos e procedimentos para garantir a efetivação da referência e contra referência; coordenar a execução das ações, de forma a manter o diálogo e garantir a participação dos profissionais, bem como das famílias inseridas nos serviços ofertados pelo CRAS e pela rede prestadora de serviços no território; promover a articulação entre serviços, transferência de renda e benefícios sócio assistenciais na área de abrangência do CRAS; contribuir para avaliação, a ser feita pelo gestor, da eficácia, eficiência e impactos dos programas, serviços e projetos na qualidade de vida dos usuários; efetuar ações de mapeamento, articulação e potencialização da rede sócio assistencial no território de abrangência do CRAS e fazer a gestão local desta rede; efetuar ações de mapeamento e articulação das redes de apoio informais existentes no território (lideranças comunitárias, associações de bairro); participar dos processos de articulação inter setorial no território do CRAS; participar das reuniões de planejamento promovidas pela Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Social, contribuindo com sugestões estratégicas para a melhoria dos serviços a serem prestados.

Art. 14 - As despesas decorrentes data Lei correrão a conta de rubrica consignada na Lei de Orçamento.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE VISTA SERRANA-PB, EM 02 DE JUNHO DE 2017.

Sérgio Garcia da Nóbrega  
Prefeito Constitucional

**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA**

**ANEXO I**

CATEGORIA FUNCIONAL: VISITADOR DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ  
GRUPO: DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Remuneração: R\$ 937,00 ou seja, um salário mínimo nacional, nunca inferior ao mínimo.

**ATRIBUIÇÕES:**

Atender a partir de metodologia do Programa Criança Feliz:

- Gestantes, crianças de até três anos e suas famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;
- Crianças de até seis anos beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada e suas famílias;
- Crianças de até seis anos afastadas do convívio familiar em razão da aplicação de medida de proteção prevista no artigo 101 da Lei nº 8.609, de 13 de julho de 1990, e suas famílias
- Apoiar a gestante e a família na preparação para o nascimento da criança;
- Fortalecer o vínculo afetivo e o papel das famílias no cuidado, na proteção e na educação das crianças;
- Estimular o desenvolvimento de atividades lúdicas;
- Facilitar o acesso das famílias atendidas às políticas e serviços públicos de que necessitem;
- Orientar aos pais questões de higiene, alimentação, saúde e educação para os seus filhos ter um desenvolvimento adequado, e, demais previsões da RESOLUÇÃO Nº 4/2016 da CIT.

**CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

- a) Geral: 40 horas semanais
- b) Especial: o exercício da função poderá exigir a prestação de serviços à noite, sábados, domingos e feriados; sob o regime de plantão e/ou escala sujeito o uso de uniforme.

**RECRUTAMENTO:**

- a) Forma: Processo Seletivo Simplificado ou Contratação Temporária
  - b) Requisitos: Definidos em Edital do Processo Seletivo Simplificado ou outras formas adequadas e legais
  - c) Instrução: Ensino Médio
- LOTAÇÃO: na Unidade Municipal ligada à Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social.

CARGOS - ficam criados três cargos de visitantes do Programa CRIANÇA FELIZ, mediante contratação temporária ou mediante certame seletivo, e, um cargo comissionado de Supervisor/Coordenador.

Sérgio Garcia da Nóbrega  
Prefeito Constitucional

**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA**

**LEI Nº 130/2017**

**CRIA O PROGRAMA EDUCAÇÃO PARA JOVENS E ADULTOS - EJA - BEM COMO CRIA O CARGO DE COORDENADOR EXECUTOR DO PROGRAMA, ALÉM DOS CARGOS DE MONITORES DO EJA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA, faço saber que a Câmara Municipal de Vista Serrana aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Município de Vista Serrana, o Programa Educação para Jovens e Adultos – EJA, como programa temporário, sendo o referido integrante da política de governo do Município em convênio com o Governo Federal, conforme normas e repasses do Governo Federal, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º – O Programa Educação para Jovens e Adultos - EJA, é um programa educacional, objetivando resgatar e suprir a escolaridade do jovem e do adulto no Ensino Fundamental que foi interrompida durante anos, visando reparar e propiciar a esta classe de educandos um ensino mais acelerado e voltado para as necessidades imediatas; adequar o jovem e o adulto para as exigências de um mercado de trabalho que prima por ser competitivo, dominado pela tecnologia e pelas constantes inovações da era globalizada que vivemos; levar os mesmos alunos ao entendimento de que o exercício pleno da cidadania de forma consciente e justa, só é possível por meio do desenvolvimento intelectual, ético, moral e afetivo de todo ser humano; preparar o aluno para utilizar os diferentes códigos de linguagem,

para bem se comunicar e interpretar a realidade que o cerca; despertar neste aluno uma postura consciente, crítica e responsável frente aos problemas sociais, entre outros objetivos que fazem parte do programa.

Art. 3º - A Educação para Jovens e Adultos – EJA, terá um quadro de onze monitores (professores), e, um Coordenador Executor do Programa EJA, todos subordinados à Secretaria Municipal de Educação, regidos pela legislação pertinente ao referido programa.

Art. 4º - Para a execução do programa constante nesta Lei, fica criado um cargo de Coordenador Executor do Programa EJA, que será remunerado com recursos do Município, responsável por: I- coordenar as ações do EJA, voltadas para as práticas pedagógicas em ações educativas com jovens e adultos, tendo como parâmetro atingir os objetivos do programa; II- promover de forma ordenada o atendimento com oferta de ensino fundamental, especialmente a primeira fase, na modalidade EJA, para seu público alvo; III- desenvolver o programa EJA, oportunizando aos jovens e adultos, fora da faixa etária da escolaridade regular a conclusão e continuidade de estudos; IV- realizar a chamada para inscrição dos alunos e consequente matrícula, desenvolvendo o planejamento didático-pedagógico, distribuindo as turmas, acompanhando o andamento dos conteúdos ministrados, avaliando em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, monitores (professores) e equipe pedagógica da Secretaria Municipal de Educação, o desenvolvimento e aproveitamento do programa, redirecionando mecanismo de melhor aproveitamento dos conteúdos ministrados e crescimento do educando, para atingir os objetivos do programa EJA, e, realizar em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, a certificação dos aprovados.

Art. 5º – Fica criada uma função gratificada de Coordenador Executor do EJA, que será exercido por servidor público municipal efetivo que tenha habilitação superior em magistério, que será designado pelo Prefeito Municipal, que supervisionará, coordenará e executará todo trabalho do programa EJA em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, bem como exercerá as atribuições constantes nesta Lei, mediante a gratificação mensal de R\$ 937,00 (Novecentos e Trinta e Sete Reais), que será reajustado no mesmo percentual do reajuste e data do reajuste do salário mínimo nacional, além do vencimento que tiver direito o servidor designado para a função de Coordenador Executor do Programa EJA, percebendo gratificação e vencimento dos cofres do Município, sem envolver recursos do Programa.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar 11 (ONZE) Monitores (professores) do EJA - Programa Educação para Jovens e Adultos, em caráter temporário de excepcional interesse público, pelo prazo de até 10 (DEZ) meses, a contar da data de contratação.

Parágrafo único. Fica, excepcionalmente, autorizada a renovação do contrato, condicionado à vigência do convênio com a União.

Art. 7º - As especificações exigidas para a contratação do Monitor (professor) do EJA, bem como as suas atribuições, condições e horário de trabalho do cargo, são as que constam nesta Lei e na Lei Federal que disciplina o Programa EJA e LDB, sendo aplicados os recursos repassados pelo Governo Federal para o EJA, na proporção permitida, para a remuneração dos monitores (professores).

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar a função temporária de Monitor (Professor) do EJA, com o número de 11 vagas, com remuneração mensal de um salário mínimo, para cada monitor (professor).

Art. 9º - As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de rubrica consignada na Lei de Orçamento.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE VISTA SERRANA-PB, EM 02 DE JUNHO DE 2017.

Sérgio Garcia da Nóbrega  
Prefeito Constitucional

ADMINISTRAÇÃO  
**Sérgio Garcia da Nóbrega**